AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.325 - MT (2009/0090377-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ARIADNE NUNES FERREIRA DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DÉBORA LETÍCIA OLIVEIRA VIDAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. TESE CIRCUNSCRITA APENAS EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE RECURSO ESPECIAL DO EVENTUAL PREJUÍZO AO ART. 485, V, DO CPC. OFENSA REFLEXA A NORMA INFRACONSTITUCIONAL.

1. *"O STJ também tem concluído pela impossibilidade de se discutir, em Recurso Especial, a infringência ao art. 485, V, do Código de Processo Civil, quando o fundamento da violação está assentado em norma constitucional." (AgRg no AREsp 3.542/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 07/04/2015).*

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.325 - MT (2009/0090377-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ARIADNE NUNES FERREIRA DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DÉBORA LETÍCIA OLIVEIRA VIDAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO em face de decisão monocrática de fls. 4554-4558, que negou seguimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante, em síntese, a reforma da decisão agravada, porque acredita estar violado o art. 535 e 485, inciso V, do Código de Processo Civil, conquanto não tenha o acórdão recorrido se manifestado acerca de tema que, ao olhos do agravante, configura-se importante, sendo, por isso, omisso; bem assim que restou contrariado o inciso V, do artigo processual supracitado, visto que normas constitucionais foram vilipendiadas.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.325 - MT (2009/0090377-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada assim dispôs:

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que julgou improcedente a ação rescisória, cuja ementa segue transcrita:

> *AÇÃO RESCISÓRIA-MANDA DO DE SEGURANÇA-PRETENSÃO DE ANULAR SENTENÇA MONOCRÁTICA PRELIMINARES -ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ESTADO DE MATO GROSSO - TERCEIRO INTERESSADO - POSSIBILIDADE - REJEITADA - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - ISENÇÃO - PREVISÃO NO PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 488, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REJEITADA - MÉRITO - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, ART. 485, V, DO CPC- INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PROVA- IN ADMISSIBILIDADE - AÇÃO IMPROCEDENTE - DECISÃO RESCINDENDA MANTIDA.*
>
> *Admite-se o terceiro juridicamente interessado entre os legitimados à ação rescisória, mesmo que não tenha integrado aquela relação processual, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.*
>
> *Descabe o depósito prévio na ação rescisória proposta por pessoa jurídica de direito público.*
>
> *A ação rescisória não pode ser usada como sucedâneo recursal, porquanto não se destina a rediscussão fática ou jurídica, mas a verificação das ocorrências dispostas no artigo 485, do Código Processual Civil. Mostra-se inadmissível a pretensão rescindenda quando utilizada como sucedâneo de recurso para o resguardo do direito supostamente lesado.*

Em suas razões recursais, o ente público sustenta contrariedade aos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, 37, XV, 39, §§ 4º c 8º, 40, § 8º, todos da Constituição Federal, e aos arts. 485, V, c 535 do CPC.

Alega, em prol de sua tese recursal, que a demanda, portanto, revelou a frontal violação aos artigos 5", inciso XXXVI, e 39, §§ 4"e 8°, da CF/88, visto que os Réus não possuem direito adquirido ao pagamento dos adicionais de insalubridade, tempo de serviço, jornada extra e produtividade ao lado da parcela única denominada subsídio, mas apenas direito à preservação integrai do valor nominal da remuneração que eles. até então vinham

percebendo, em homenagem ao principio da irredutibilidade de vencimentos e proventos.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, no sentido de que seja reformado o decisum recorrido, para julgar procedente o pedido rescisório, em virtude da violação aos artigos 5º, XXXVI, e 39, §§ 4" e 8º, da CF, declarando-se a inexistência de direito adquirido ao pagamento de adicionais de insalubridade, tempo de serviço, jornada extra e produtividade, ao lado da parcela única denominada subsídio.

Contrarrazões apresentadas às fls. 4489/4497.

Recurso especial admitido na origem.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e não provimento do recurso, às fls. 4546/4550.

É o relatório.

DECIDO.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pontifique-se, por primeiro, que, consoante jurisprudência do STJ, não se faz necessário que os dispositivos legais lidos por violados constem, expressamente, do acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido enfrentada pela Corte a quo, admitindo-se, pois, o chamado prequestionamento implícito (AgRg no AREsp 41971 O/PA. Rei. Ministra Assusete Magalhães. Segunda Turma. DJe de 3/4/2014).

Ademais, não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nas hipóteses em que o Tribunal deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial (REsp 1259899. Rei. Ministra Assusete Magalhães. DJ de 7/4/2014).

Por fim, não há falar em configuração de negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a questões necessárias à solução da controvérsia e motivou sua decisão com a aplicação do direito que entendeu cabível na hipótese.

Assim sendo, afasto a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC e passo à análise da matéria trazida para deslinde.

No mais, verifica-se o cabimento da ação rescisória originária pela não incidência do enunciado da Súmula 343 do STF (Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais), uma vez que fundada em violação a dispositivo constitucional.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido do afastamento do entendimento consubstanciado no referido verbete sumular, na hipótese de afronta a preceito constitucional, em razão da supremacia da Constituição Federal sobre todo o ordenamento jurídico, sob pena do enfraquecimento de sua força normativa e, consequentemente, de sua efetividade. Precedentes: STF, RE 564781 AgR/HS, Rei. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 01/07/2009; STF, RE 328812

AgR/AM - Rei. Min. Gilmar Mendes, DJ de 11-04-2003.

A orientação emanada da Corte Suprema foi acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR 3682/RN, Rei. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 19/10/2011; AR 3320/PR, Rei. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 04/11/2008).

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Versa o cerne da controvérsia acerca da alegação de infringência ao art. 485, inciso V, do CPC, tendo como fundamento contrariedade a dispositivos constitucionais, invocando, precipuamente, o princípio do direito adquirido quanto ao sistema remuneratório.

Cabe frisar o entendimento pacífico quanto à não existência de direito adquirido a regime jurídico ou forma de cálculo de vantagens, sendo resguardado, por obediência à irredutibilidade de vencimentos, o quantum nominal percebido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDE/. REVISÃO DE PROVENTOS FORMA DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 805570 AgR, Relator (a): Min. CARMES LÚCIA. Segundei Turma, julgado em 03/02/2015. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2015 PUBLIC 13-02-2015)*
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORIGINÁRIA - INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 65. \ III. DA LOMAN) - SUBSÍDIO DE MAGISTRADOS QUE ABSORVEU O VALOR DA VANTAGEM EM APREÇO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS INVIÁVEL A PRETENSÃO DE MANTER DETERMINADA FÓRMULA DE COMPOSIÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO - VANTAGENS PESSOAIS QUE NÃO INTEGRAM OS VENCIMENTOS DOS CARGOS - DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE - RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *I. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não pode o agente público opor a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total com fundamento em direito adquirido, sobretudo se, da alteração, não decorre redução do patamar remuneratório anteriormente percebido, como na hipótese dos autos.*
>
> *II. As vantagens pessoais não integram os vencimentos dos cargos, pois são atributo e apanágio do servidor, instituição de subsídio com absorção da vantagem objeto dos autos. Inexistência de*

direito adquirido. III. Embargos declaratórios convertidos em agravo regimental. IV. Agravo regimental a que se nega provimento. (AO 1509-ED/SP. Rei. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno. Dje de 26/03/2014) 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AO 1546 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015. ACÓRDÃO ELETRÔMCO DJe-047 DIVULG 11-03-2015 PUBLIC 12-03-2015)

Na mesma linha, os precedentes desta Corte de Justiça:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS - GEEE. SUPRESSÃO. ESTADO DO PARANÁ. SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONAL/DA DE DA EXTENSÃO POR JULGADO LOCAL. CRIAÇÃO DE NOVO ADICIONAL EM SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE Dl .CESSO REMUNERATÓRIO VERIFICADA. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DIREITO .ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA.

[...]

2. É certo que não há direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, assegurada, por outro lado. a irredutibilidade de vencimentos. 3. Recurso Ordinário não provido. (RM$ 47.141/PR, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. DJe 31/03/2015)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DO ESTADO DE GOIÁS. IMPLANTAÇÃO DE SUBSIDIO. LEI N. 14.811/04. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS COMO PARCELAS AUTÔNOMAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

I. O Superior Tribuna! de Justiça tem entendimento no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime de vencimentos ou de proventos, sendo permitido à Administração promover alterações no quantum remuneratório e nos critérios de cálculo, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 27.734/GO, Rei. Ministro ROGÉRIO SCHIEITI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014).

No entanto, deve ser levado em consideração que, na hipótese em apreço, o princípio da irredutibilidade de vencimentos deve ser resguardado, de maneira que seu possível reexame irremediavelmente implica na incursão da

análise do contexto fático-probatório, incidindo no óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. ART. 19 DA LEI 8.112/90. GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REDUÇÃO SALARIAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. REEXAME DE TROVAS. FUNDAMENTOS IN ATACA DOS E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7 IX)STJ. E 283 E 282 DO STF.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao pontificar que a lei pode alterar a jornada de trabalho, desde que não ofenda a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

2. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É manifestamente inadmissível o recurso especial que não ataca os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, por faltar ao recorrente interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF", aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas n"s 282 e 356/STF).

5. Para que se configure o prequestionamento da matéria, deve-se extrair do acórdão recorrido manifestação direta sobre as questões jurídicas em forno dos dispositivos legais tidos como violados, única forma de se abstrair a tese jurídica a Ser examinada e decidida.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1310558/SE. Rei. Ministra ELIANA CALMO N, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa. Ademais a tese central se funda em violação de dispositivo constitucional. Não cabendo a esta Corte adentrar nesse mérito, para aferir se houve violação ao art. 485, inciso V, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal e inconstitucional ampliação dos âmbito do recurso especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM URV. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO

CONFIGURADA. INSURGÊNCIA QUANTO AO ART. 37, X, DA CF/1988. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória ajuizada pelo Estado de Sergipe contra Marinalva da Cruz e outros, com base no artigo 485, V, do CPC, objetivando desconstituir julgado proferido nos autos da Ação Ordinária que determinou o pagamento da diferença do percentual originada da conversão da URV em favor dos ora agravados.

2. Nas razões do Recurso Especial, o Estado de Sergipe sustenta que "a presente ação rescisória foi ajuizada com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, invocando-se a literal violação do artigo 37, X, da CF/88" (fl. 747, e-STJ).

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a violação da lei que autoriza o remédio extremo da Ação Rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo. Isso porque, para que a Ação Rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, o que não aconteceu no caso dos autos em que se adotou posicionamento que "corrobora o pensar dos Tribunais Superiores" (fl. 687, e-STJ).

4. O STJ também tem concluído pela impossibilidade de se discutir, em Recurso Especial, a infringência ao art. 485, V, do Código de Processo Civil, quando o fundamento da violação está assentado em norma constitucional.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 3.542/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 07/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC COM BASE EM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. Inviável a discussão, em Recurso Especial, sobre eventual infringência ao art. 485, V, do CPC, quando o fundamento da violação está assentado também em norma constitucional, uma vez que tal debate se dá em Recurso Extraordinário. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.405.468/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.2.2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.157.898/ES, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 1º.8.2012; e REsp 758.383/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.5.2007.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 487.296/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 26/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, apreciar o mérito de ação rescisória com fundamento em violação a dispositivo da Constituição.

2. Rescindido o acórdão, por ofensa à Constituição, matéria passível de reexame apenas pelo STF, não viola o art. 485 V do CPC a interpretação do regulamento da entidade de previdência social para o fim de aplicar o direito à espécie, no juízo rescisório.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1157898/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. JUÍZO DE MÉRITO. CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O acórdão que, julgando o mérito de ação rescisória, afirma a existência ou a inexistência de violação à Constituição, está sujeito a controle por recurso extraordinário (CF, art. 102, III, a), e não por recurso especial. É que, em tal caso, a possível ofensa à norma infraconstitucional (CF, art. 105, III, a) relativa aos pressupostos da ação (art. 485, V, do CPC), seria apenas indireta e reflexa, sempre subordinada ao juízo primário e principal a respeito do próprio fundamento do pedido, que é o de violação a preceito normativo constitucional. Afirmar que o controle jurisdicional, na instância extraordinária, deve ficar limitado aos pressupostos da ação rescisória (normas infraconstitucionais), não alcançando os seus fundamentos (violação à Constituição), significaria transferir do STF para o STJ a palavra definitiva sobre a questão constitucional objeto da demanda.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 758.383/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 17/05/2007, p. 203)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0090377-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1153325 / MT**

Números Origem: 1157442008 443972002

EM MESA JULGADO: 22/09/2015

Relator
Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ARIADNE NUNES FERREIRA DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DÉBORA LETÍCIA OLIVEIRA VIDAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ARIADNE NUNES FERREIRA DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DÉBORA LETÍCIA OLIVEIRA VIDAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.